

MERCADORIAS DE VENDA DESCONTÍNUA,  
PROVISÃO PARA AJUSTE DE ESTOQUE  
AO VALOR DE MERCADO

Ricardo Mariz de Oliveira  
Diretor Executivo do IBDT/USP

Em estudo a possibilidade de contabilizar e deduzir para efeitos fiscais uma provisão para ajuste de estoque ao valor de mercado, relativamente ao inventário, em 31 de dezembro, de roupas de estação (verão).

Trata-se de pessoa jurídica, proprietária de grande cadeia de lojas, e o estoque em questão é (1) de roupas adquiridas em quantidades suficientes a manter as lojas sempre cheias, o que é um requisito de vendas, mas em volumes superiores aos previsíveis para o total das vendas durante a estação, sendo (2) roupas cuja comercialização é restrita à estação ora em curso, uma vez que suas características quanto à utilidade e à moda as tornam comercial e economicamente inservíveis para os meses subsequentes à estação e também para a mesma estação do próximo ano, (3) razões pelas quais as vendas se estendem apenas até o mês de março, com gradativa redução dos preços de venda, já a partir de

janeiro, e com liquidação do estoque remanescente ao final da estação a preços ainda mais reduzidos.

Em última análise, é prevista desde já uma perda em relação ao inventário de 31 de dezembro avaliado a preço de custo, previsão esta baseada na experiência dos exercícios anteriores.

#### LEGALIDADE E DEDUTIBILIDADE DA PROVISÃO

Para melhor clareza e sequência de raciocínio, transcreve-se inicialmente o art. 183 da Lei n. 6404/76, em seu inciso II e parágrafo 1º, bem como os art. 189, 190, 220 e 222 do RIR/80:

- Lei n. 6404:

"Art. 183 - No balanço, os elementos' do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

II - os direitos que tiverem por objeto mercadorias e produtos do comércio da companhia, assim como matérias-primas, produtos em fabricação e bens em almoxarifado, pelo custo de aquisição ou produção, deduzido de provisão para ajustá-lo ao valor de mercado, quando este for inferior;

Paráq. 1º - Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se valor de mercado:

a) das matérias-primas e dos bens em almoxarifado, o preço pelo qual possam ser repostos, mediante compra no mercado;

b) dos bens ou direitos destinados à venda, o preço líquido de realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias para a venda, e a margem de lucro;

c) dos investimentos, o valor líquido pelo qual possam ser alienados a terceiros."

- RIR/80:

"Art. 189 - O custo de aquisição ou produção dos bens existentes na data do balanço deverá ser ajustado, mediante provisão, ao valor de mercado, se este for menor (Decreto-lei n. 1598/77, art. 14, § 6º).

Art. 190 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, não serão permitidas reduções globais dos valores inventariados, nem formação de reservas ou provisões para fazer face à sua desvalorização. Igualmente não serão admitidas deduções de valor por depreciações estimadas ou mediante provisões para oscilação de preços, nem a manutenção de estoques básicos ou normais a preços constantes ou nominais (Lei n. 154/47, art. 2º, § 5º, e Decreto-lei n. 1598/77, art. 14, § 5º).

Art. 220 - Na determinação do lucro real somente serão dedutíveis as provisões expressamente autorizadas neste Regulamento (Decreto-lei n. 1730/79, art. 3º).

Art. 222 - Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para ajuste do custo de ativos ao valor de mercado, nos casos em que este ajuste é determinado por lei (Lei n. 4506/64, art. 60, III)."

À vista desses preceitos legais básicos quanto aos critérios contábeis de avaliação do ativo e à consequente apuração do lucro real tributável pelo imposto de renda, a possibilidade de contabilização e dedução da provisão para ajuste dos referidos estoques ao valor esperado de venda, pressupõe que possamos enquadrá-la no conceito de provisão para ajuste ao valor de mercado (Lei n. 6404, art. 183-II e parágrafo 1º-b; RIR/80, art. 189 e 222) e, cumulativamente, que possamos desvinculá-la do conceito de redução global dos valores inventariados ou provisão para desvalorização, depreciação estimada ou oscilação de preços (RIR/90, art. 190), hipótese em que se configurará a dedutibilidade da provisão (RIR/80, art. 220).

Dentro desta linha de raciocínio deve-se desenvolver a análise e as conclusões sobre o assunto.

Desde logo cabe um alerta: o tema é com plexo e escassamente tratado em doutrina, quer na literatura jurídica, quer na contábil, assim como é carente de manifestações jurisprudenciais' ou mesmo do fisco ou de outros ôrgãos administra tivos, como a CVM ou o CFC.

A despeito disso, é viável contabilizar e deduzir a provisão, como se verá adiante.

Com efeito, a chave fundamental para uma resposta positiva está em justificar a provi são como obrigatória sob o ponto de vista das de monstrações financeiras, mercê da aplicação do inciso II e da letra "b" do parágrafo 1º do art. 183 da Lei n. 6404. Sendo assim, a dedutibilidade fiscal decorrerá da aplicação conjunta dos art. 189, 220 e 222 do RIR/80, excluídas, "ipso facto", as vedações do art. 190 do RIR/80.

Ora, esta justificativa encontra-se ex pressa no comando legal que determina imperativa- mente a avaliação dos estoques finais ao preço de custo ou ao valor de mercado, dos dois o menor, e define valor de mercado dos bens destinados à venda como sendo "o preço líquido de realização me diante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias para a venda, e a margem de lucro."

Referido comando é corolário do princípio contábil do conservadorismo, que é outra imposição legal advinda do art. 177 da Lei n. 6404, sendo expressão desse princípio quando aplicado à avaliação dos inventários existentes no balanço de encerramento.

Segundo esse princípio, a contabilidade de não deve antecipar lucros, mas deve refletir os prejuízos potenciais ou previstos, de maneira a demonstrar o patrimônio líquido sempre da forma a mais prudente e conservadora possível.

Destarte, refletir um ativo destinado à venda por valor líquido que não se poderá realizar é representar patrimônio líquido irreal. Daí a sua redução ao preço de realização, sendo que a preocupação da lei vai ao ponto de estabelecer sua redução ao preço líquido de venda no mercado, isto é, já escoimado inclusive dos impostos e das despesas que deverão ser incorridas para a venda, além da margem de lucro. Vale dizer, a lei prescreve o abandono do custo real de aquisição, assim como de outros valores decorrentes de estimativas por outros critérios possíveis, para que se atenha ao critério real e objetivo do preço líquido que poderá vir a ser obtido mediante venda no mercado.

Dentro desta perspectiva, para a boa e fiel aplicação da lei, há que se perquirir sobre as circunstâncias reais e objetivas que atuarão no mercado quando o estoque sob avaliação vier a ser vendido. E tal perquirição deve ser feita concretamente sobre o estoque considerado, significando dizer que cada mercadoria deve receber consideração específica e isolada das demais mercadorias, pois que cada uma delas deve ter fatores próprios de mercado, condicionantes das suas possibilidades reais de venda, fatores estes possivelmente variáveis de mercadoria para mercadoria, ou de um local de venda para outro, ou, mesmo, mutáveis no tempo.

Daí mesmo por que a Lei n. 6404 exige a adição de nota explicativa às demonstrações financeiras, a qual indique "os critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques", assim como dos cálculos das provisões e dos "ajustes para atender a perdas prováveis" na realização de elementos do ativo" (art. 176, parágrafo 5º, letra "a").

Uma objeção possível ao provisionamento da perda com base em preços futuros de venda situa-se em que, ao menos aparentemente, a determinação legal é de comparação do custo de aquisição com o valor de mercado na data do balanço.

Esta objeção é reforçada pela característica de que as demonstrações financeiras representam um corte na contínua vida social, para refletir a situação existente no específico momento de encerramento do exercício social. Assim, de uma maneira geral compara-se o custo com o valor de mercado à data do balanço.

Todavia, nem sempre é e deve ser assim.

Realmente, em primeiro lugar, outro princípio contábil geralmente aceito, e, portanto, obrigatório na escrituração mercantil (art. 177), é o da continuidade da empresa, segundo o qual deve-se proceder ao levantamento das demonstrações financeiras pressupondo o prosseguimento das atividades sociais.

Em segundo lugar, e como consequência desse princípio, aliado ao conservadorismo, deve-se considerar que o estoque existente na data do balanço se esgotará não nessa data, mas em determinado período previsível segundo as possibilidades de venda, razão pela qual o preço de realização desse estoque não é o da data do balanço, mas, sim, aquele que se supõe estará vigorando no mencionado período em que as vendas se realizarão.



Em condições normais, e mesmo por força da situação inflacionária, os preços nominais tenderão a subir entre a data do balanço e a época de venda, o que pode justificar em certos casos a comparação do custo com os preços de venda na data do inventário. Não assim quando as características peculiares à mercadoria e ao mercado, especificamente considerados, prenunciam situação inversa, de redução dos preços de venda.

Aliás, se não fosse assim, o comando legal perderia qualquer razão de ser, na substância de seu conteúdo e de seus objetivos, gerando um débito incompatível com a realidade e insuficiente para, de modo conservador e ante a continuidade dos negócios empresariais, refletir a efetiva situação patrimonial. Em outras palavras, seriam refletidos um valor de realização ' que na verdade seria irrealizável a curtíssimo prazo e um patrimônio e um lucro líquido maiores do que os efetivamente existentes.

Mais ainda, na situação ora enfocada, os preços vigentes na data do balanço estão influenciados pela euforia das compras de fim de ano e início da estação, pela maior disponibilidade financeira peculiar ao mercado varejista no mês de dezembro, pela propaganda maciça e pelas facili

dades de venda existentes nessa época, e pela maior procura do momento, fatores que inexistirão, ou deixarão de ir existindo paulatinamente à medida em que os estoques finais forem sendo vendidos, tudo isto a demonstrar que dificilmente se pode dizer que os preços de 31 de dezembro correspondem realmente, no caso, ao valor de mercado.

Exatamente por estas razões é que se impõe a análise particular de cada mercadoria a ser avaliada em cada local e em cada época.

Um outro aspecto importante a confirmar as assertivas acima está em que a Lei n. 6404 e o RIR/80 em nenhum momento se referem a valor de mercado na data do balanço, pois que, se tal referência houvesse, ter-se-ia que adotar como parâmetro preços de venda naquela data.

Pelo contrário, quando a lei alude ao preço líquido de realização mediante venda no mercado, dos bens destinados à venda, induz à adoção do parâmetro próprio a cada mercadoria e a cada situação, ou seja, do preço possível de realização em cada caso, única forma de aplicação dos princípios do conservadorismo e da continuidade à avaliação dos estoques.

Como consequência de tudo o que está ex posto anteriormente, deve-se admitir como obri gatória face à lei societária, e dedutível face à lei tributária, a provisão para ajuste que observe as seguintes características fundamentais:

- ajuste o valor do estoque ao preço lí quido de venda no mercado, desde que este seja inferior ao custo de aquisição;

- seja criteriosamente calculada em fun ção das quantidades previstas para as vendas em cada um dos meses seguintes e dos preços líquidos que estarão vigindo nessas épocas;

- seja calculada separadamente para ca da tipo de mercadoria, observando também eventuais diferenças de potencialidade do mercado em cada local de venda;

- seja justificada com base na experiênç cia de exercícios anteriores e explicada em fun ção das condições atuais;

- seja comprovada pela efetividade das vendas a valores líquidos inferiores aos de 31 de dezembro e aos de custo, de forma que a pro visão seja efetivamente consumida pelos prejuízos reais das vendas, o que recomenda a adoção de va lores com certa margem de segurança.

Este último aspecto é da maior importância para fundamentar a licitude da provisão, uma vez que, se a provisão demonstrar prejuízo que não venha a se concretizar, poder-se-ia contestar a dedutibilidade da provisão sob a alegação de se tratar de mera estimativa irreal, lastreada em subjetivo critério da administração da empresa. Entretanto, se as vendas confirmarem o prejuízo contabilizado através da provisão, ou prejuízo ainda maior, ficará vazia de substância qualquer contestação à contabilização e dedução da provisão.

Em vista disso, é recomendável que os cálculos e demonstrativos da provisão sejam mantidos em mapas ou relatórios minuciosos, acompanhados dos comprovantes apropriados, à disposição de eventual fiscalização.

Finalmente, é recomendável que o valor líquido de realização seja cuidadosamente considerado como o preço de venda que se espera praticar em cada período de venda, deduzido do ICM, do PIS e do FINSOCIAL, de eventuais comissões e de outras despesas diretamente decorrentes das vendas.

Quanto à margem de lucro, a lei também permite sua dedução para estabelecimento do preço líquido de realização, mas algumas considerações adicionais são necessárias.

É claro que o texto legal representa su porte suficiente para a dedução. A despeito dis so, o fisco, em resposta à consulta de um con tribuinte, e embasado em doutrina contábil, não a admitiu quando a margem seja positiva (vide ci tações na segunda parte deste trabalho).

Já Nilton Latorraca, experiente jurista e contabilista voltado para a auditoria, es tratificado na lei e reportando-se à doutrina estrangeira, não só admite como explica a razão para a dedução da margem de lucro.

Ao tema da dedução da margem de lucro, detalhe de cálculo da provisão, voltaremos adiante.

Vencida a primeira indagação, com res posta positiva à aplicação do art. 183, inciso II e parágrafo 1º, letra "b" da Lei n. 6404, e dos art. 189, 220 e 222 do RIR/80, resta afastar a aplicação do art. 190 do regulamento.

O art.190 é inaplicável à espécie ora estudada, pela somatória de razões a seguir ex postas.

Em primeiro lugar, e isto é da maior re levância, a inaplicabilidade do art. 190 decorre

diretamente das próprias razões que justificam a aplicabilidade dos citados art. 183, 189, 220 e 222.

É que na lei não existem disposições antagônicas e mutuamente excludentes, aplicáveis à mesma situação concreta.

Isto significa que as disposições contraditórias exigem do intérprete e do aplicador da lei duas atividades exegéticas: a primeira é a de conciliar comandos legais conflitantes que possam atuar sobre o mesmo fato, e a segunda é de, sendo impossível a conciliação, determinar qual das disposições é aplicável ao caso concreto.

Carlos Maximiliano, no capítulo sobre "Disposições Contraditórias" de sua célebre "Hermenêutica e Aplicação do Direito", esgota a questão com autoridade, nos seguintes termos (Livreria Freitas Bastos, 3a. ed., pág. 168):

"140 - Não se presumem antinomias ou incompatibilidades nos repositórios jurídicos; se alguém alega a existência de disposições inconciliáveis, deve demonstrá-la até a evidência.

Supõe-se que o legislador, e também o escritor do Direito, exprimiram o seu pensamento com o necessário método, cautela, segurança; de sorte que haja

unidade de pensamento, coerência de idéias; todas as expressões se combinem e harmonizem. Militam as probabilidades lógicas no sentido de não existirem, sobre o mesmo objeto, disposições contraditórias ou entre si incompatíveis, em repositório, lei, tratado, ou sistema jurídico.

Não raro, à primeira vista duas expressões se contradizem; porém, se as examinamos atentamente ("subtili animo"), descobrimos o nexu oculto que as concilia. É quase sempre possível integrar o sistema jurídico; descobrir a correlação entre as regras aparentemente antinômicas.

Sempre que desobre uma contradição, deve o hermeneuta desconfiar de si; presumir que não compreendeu bem o sentido de cada um dos trechos ao parecer inconciliáveis, sobretudo se ambos se acham no mesmo repositório. Incumbe-lhe preliminarmente fazer tentativas para harmonizar os textos; a este esforço ou arte os Estatutos da Universidade de Coimbra, de 1772, denominavam - Terapêutica Jurídica.

141 - Inspire-se o intérprete em alguns preceitos diretores, formulados pela doutrina:

a) Tome como ponto de partida o fato de não ser lícito aplicar uma norma jurídica senão à ordem de coisas para a qual foi feita.

"Se existe antinomia entre a regra geral e a peculiar, específica, esta, no caso particular, tem a supremacia. Prefere-se as disposições que se relacionam

mais direta e especialmente com o assunto de que se trata: "In toto jure generi per speciem derogatur, et illud potissimum habetur quod ad speciem directum est" - "em toda disposição de Direito, o gênero é derogado pela espécie, e considera-se de importância preponderante o que respeita diretamente à espécie."

b) Verifique se os dois trechos se não referem a hipóteses diferentes, espécies diversas. Cessa, nesse caso, o conflito; porque tem cada um a sua esfera de ação especial, distinta, cujos limites o aplicador arguto fixará precisamente.

c) Apure o intérprete se é possível considerar um texto como afirmador de princípio, regra geral; o outro, como dispositivo de exceção; o que estritamente não cabe neste deixa-se para a esfera de domínio daquele.

d) Procure-se encarar as duas expressões de Direito como partes de um todo, destinadas a completarem-se mutuamente; de sorte que a generalidade aparente de uma seja restringida e precisada pela outra.

e) Se uma disposição é secundária ou acessória e incompatível com a principal, prevalece a última.

f) Prefere-se o trecho mais claro, lógico, verossímil, de maior utilidade prática e mais em harmonia com a lei em conjunto, os usos, o sistema do Direito vigente e as condições normais da coexistência humana. Sem embargo da diferença de data, origem e escopo,



deve a legislação de um Estado ser considerada como um todo orgânico, executível, útil, ligado por uma correlação natural.

g) Prevalece, nos casos de antinomia evidente, a Constituição Federal sobre a Estadual, e esta contra o Estatuto orgânico do município; a lei básica sobre a ânua e a ordinária, ambas, por sua vez, superiores a regulamentos, instruções e avisos; o Direito Escrito sobre o Consuetudinário.

h) Se nenhum dos sete preceitos expostos resolve a incompatibilidade, e são os dois textos da mesma data e procedência, da antinomia resulta a eliminação recíproca de ambos: nenhum deles se aplica ao objeto a que se referem. Se têm um e outro igual autoridade, porém não surgiram ao mesmo tempo, cumpre verificar, de acordo com as regras adiante expostas, se não se trata de um caso de abrogação tácita de expressões de Direito."

Ora, pela adoção desses preceitos conclui-se que o art. 190 não se aplica ao fato deste estudo.

É o próprio RIR/80, revestido da função de fiel explicitador do conteúdo da lei tributária, função esta prevista no art.81, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 99 do CTN, que se encarrega de estabelecer a conciliação entre as antinomias existentes nos dispositivos legais citados.

Com efeito, o art. 190 proíbe reduções' globais de valores inventariados, assim como provisões para desvalorização, depreciação estimada ou oscilações de preços, mas inicia pela ressalva do disposto no art. 189.

Essa ressalva significa reconhecer que a provisão para ajuste ao valor de mercado pode representar uma redução global de valores inventariados, ou uma provisão para desvalorização, depreciação estimada ou oscilação de preços, mas é admitida se a causa for o valor de mercado.

Realmente, a redução ao valor de mercado, inferior ao custo de aquisição, não deixa de representar uma desvalorização do estoque. Assim sendo, qual regra seguir, a permissiva impositiva do ajuste ou a proibitiva?

Ante a aparente contradição, o regula - mento estabelece a conciliação, existente na essência da lei, ou seja: se a causa do ajuste for o valor líquido de realização no mercado, a provisão obrigatória na contabilidade é dedutível fiscalmente, mas se a causa for outra qual quer a provisão é indedutível.

De mais a mais, uma análise individual' de cada ajuste, dentre os previstos no art. 190, demonstra e confirma que eles se referem à hipótese

teses diversas do ajuste ao valor líquido de realização mediante venda no mercado.

Vejamos cada um deles.

Quanto às reduções globais dos valores inventariados e às provisões para desvalorização, uma primeira observação a fazer é que sua proibição constava do art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 154/47. Todavia, a disciplina legal da determinação do custo dos inventários foi totalmente revista e objetivada no Decreto-lei n. 1598/77, art. 13 e 14, onde esses ajustes não foram sequer mencionados. Daí se poder dizer que está tacitamente revogada a norma da Lei n. 154, consoante a regra de vigência das leis, prevista no art. 2º, parágrafo 1º, do Decreto-lei n. 4657/42, aplicável à legislação tributária por força do art. 101 do CTN.

Todavia, admitindo-se a vigência do referido preceito da Lei n. 154, quer porque reflete a regra básica de avaliação pelo custo de aquisição ou pelo valor de mercado, o que for inferior, quer porque ainda reprisado no atual regulamento, tem ela aplicação apenas às hipóteses de reduções globais ou provisões para desvalorização que não sejam motivadas pelo preço de mercado.

Isto é, se a regra legal é de avaliação do inventário pelo custo ou pelo valor de realização, este se inferior àquele, é irregular qualquer redução do custo, feita de forma global, ou qualquer desvalorização do custo, quando em qualquer dos casos for motivada por razões incompatíveis com o preço líquido de realização no mercado, ou que conduzam à redução abaixo desse valor de mercado.

Ou seja, a hipótese vedada pelo art. 190 é diversa da hipótese admitida pelo art.189, o que concilia os dois dispositivos e explica quando um ou outro tem aplicação.

Mesmo porque já na Lei n. 154, que proibia as reduções globais e as desvalorizações, era admitida a estimação pelo preço corrente, quando inferior ao custo (parágrafo 4º do art. 2º).

O mesmo se pode dizer de depreciações estimadas, proibidas quando se tratar de mera estimativa de depreciação e não de ajuste ao valor de mercado.

Finalmente, igual conclusão se impõe às provisões que reflitam oscilações de preços, mas não o provável valor de realização. Aliás, a palavra "oscilação" significa "variação alternada",

"flutuação", "excitação", "dúvida", "vacilação", "incerteza" (Novo Dicionário Aurélio, Ed. Nova Fronteira, 14ª reimpressão da 1ª edição, pág. 1008). Assim, a provisão vedada pela lei é a que se baseia ou tem por motivo a variação alternada e incerta dos preços, o que não se confunde com a redução dos estoques ao valor líquido de realização mediante venda no mercado.

Em conclusão, não só é possível conciliar o art. 190 do RIR/80 com as demais disposições legais invocadas acima, como é possível detectar situações diversas em que devem se aplicar aquelas outras disposições.

No caso aqui analisado, dá-se a aplicação da Lei n. 6404, por seu art. 183, e do RIR/80, por seus art. 189, 220 e 222, e exclui-se a aplicação do art. 190.

Resta apenas elucidar possível confusão entre a hipótese de provisão para ajuste ao valor de mercado, quando se prevê e contabiliza, ante cipadamente, a débito de resultado do ano, a perda que ocorrerá no futuro, e a hipótese de reserva para contingência, quando se separa do lucro disponível e contabiliza a débito do lucro apurado, perda que se julga provável no futuro (Lei n. 6404, art. 195).

Não há que confundir a provisão com a reserva.

Primeiramente, o caso aqui analisado é de provisão retificadora de valor ativo, embora relacionada à perda estimada, e não de mera provisão para passivo contingente, que se reflete no passivo circulante ou exigível.

Na provisão retificadora de valor ativo, a própria lei comanda que o débito seja feito ao resultado.

Em segundo lugar, a reserva para contingência tem a ver com possíveis perdas futuras, determinadas por fatos futuros, ao passo que a provisão prende-se a fatos ou elementos do ativo existente ou pertencentes ao exercício em curso.

Destarte, o estoque existente no exercício, a preço de custo superior ao valor pelo qual será realizado no mercado, requer sua retificação através de provisão que o ajuste ao valor de realização. Creditada a provisão ao ativo, fica este demonstrado pelo seu valor líquido realizável, requerendo-se a contrapartida do débito ao resultado do ano, para que o lucro e o patrimônio líquido não fiquem indevidamente majorados.

A simples constituição da reserva para contingência não produziria qualquer desses efeitos, pois se demonstraria ativo não realizável, lucro maior e patrimônio líquido maior. Neste caso, a realização do prejuízo no exercício seguinte reporia o patrimônio líquido ao valor correto, em termos de saldos acumulados, mas ter-se-ia inobservado o princípio do conservadorismo, antecipando valores e lucros irrealizáveis.

O procedimento correto, portanto é o de constituição da provisão.

#### SUBSÍDIOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA PROVISÃO

Convém relatar alguns subsídios que justificam a constituição da provisão e a sua dedutibilidade.

Como já dito, são escassas a doutrina e a jurisprudência, além de atos administrativos sobre o assunto, mas algumas manifestações merecem menção e comentário.

O melhor e mais específico trabalho encontrado sobre a matéria, embora não assinado, é o publicado pelo Boletim IOB - Temática Contábil, n. 31/82, pág. 367, sob o título "Provisão para Ajustes dos Estoques ao Valor de Mercado."

Entre outros trechos, destaca-se o seguinte:

"Mas por que não se deixar o custo se o valor futuro de mercado é bom?"

Surge, agora, a indagação acima: "Tudo bem, não admitiremos nenhum ativo por valor maior do que pode ser recuperado, mas não vamos comparar o seu custo de aquisição com o valor de mercado de hoje, já que amanhã o valor de mercado estará melhor; comparemos o seu custo pelo qual aparece no Balanço de hoje com o valor de mercado que julgamos será obtido quando esse item for vendido amanhã."

Nesse momento surge outra regra contábil bastante conhecida e que determina: na dúvida sobre a possibilidade de recuperação ou não do valor aplicado, deve-se considerar a hipótese mais conservadora, mais cautelosa, mais prudente. Essa regra, às vezes chamada de Conservadorismo, às vezes de Prudência, vem para nos impor o seguinte: mesmo que haja possibilidade de recuperação do valor de custo numa venda amanhã, deve-se comparar o custo de aquisição do estoque que surge no Balanço hoje com o valor de mercado de hoje, primeiramente. Por conservadorismo e por prudência, se hoje, aos preços de mercado de hoje, existe uma parte do custo que não é recuperável, deve-se então imediatamente reconhecer essa perda.

Agora, em segundo lugar, deve-se também comparar o custo de hoje no Balanço



com o valor de mercado de amanhã (en-  
tende-se por amanhã a época em que  
normalmente se espera vá existir a  
venda). Se o valor de mercado de ama-  
nhã for superior (por expectativa) ao  
custo de hoje desse estoque, também por  
conservadorismo e por prudência não se  
considera esse valor esperado de mer-  
cado futuro. Deixa-se o provisionamen-  
to ajustando o custo ao valor de merca-  
do de hoje. Por outro lado, se o valor  
de mercado da época em que se espera  
vá ser concretizada a venda for ainda  
menor do que o valor de mercado de  
hoje, aí sim, também por prudência e  
por conservadorismo, toma-se o valor  
esperado do futuro; dessa forma, o  
reconhecimento da perda far-se-á por  
um valor maior do que se considerasse  
o valor de mercado de hoje.

Vê-se assim que sempre prevalece a  
idéia típica da Contabilidade de patri-  
mônio avaliado por montantes cercados  
de precaução, de prudência, de conser-  
vadorismo." (grifos do original)

Nesta passagem vê-se a recomendação de  
comparar o custo com o preço da época da venda.

Este particular foi também observado por  
Sérgio Iudícibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens  
Gelbcke, em seu "Manual de Contabilidade das So-  
ciedades por Ações", Ed. Atlas, em cuja 1.ª edi-  
ção, às págs. 130 e seguintes, encontramos algumas  
referências úteis. Dizem eles (grifos do original):

"Nos caso de produtos fabricados ou de mercadorias adquiridas para revenda, o "mercado" representa o VALOR LÍQUIDO REALIZÁVEL de cada item, o qual, por sua vez, é apurado pelo líquido entre o preço de venda do item e as despesas estimadas para vender e receber, entendendo-se como tais as despesas diretamente relacionadas com a venda do produto e a cobrança do seu valor, tais como comissões, fretes, embalagens, taxas e descontos das duplicatas, etc.; despesas do tipo propaganda, despesas gerais, administrativas, etc., que beneficiam não diretamente um produto, mas genérica e constantemente todos os produtos da sociedade, não devem ser incluídas nesta determinação de despesas para vender e receber.

.....

A Lei n. 6404 determina que, nesses casos, entenda-se por valor de mercado" .... o preço líquido de realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias para a venda, e a margem de lucro" (grifo nosso) (item b, parágrafo 1º, art. 183)

Há que se interpretar aqui o texto legal à base da técnica contábil. Não se aplica pura e simplesmente a dedução da margem de lucro como regra, isto é, não se diminui também do preço de venda o lucro normal, já que isso simplesmente faz voltar ao custo. A aplicação indiscriminada desse critério acaba por fazer a empresa reconhecer prejuízo cada vez que o preço de venda cair, para talvez reconhecer lucro no exercício seguinte. Por exem

plo: Um produto costuma ser vendido com lucro bruto de 40% sobre o custo e tem despesas de venda de 10% do preço de venda. Assim, se ele custar Cr\$ 1.000,00 teremos:

Preço de venda:	Cr\$ 1.400,00
Despesas de venda:	Cr\$ (140,00)
Subtotal:	<u>Cr\$ 1.260,00</u>

Neste caso o lucro, após o cômputo das despesas passa a ser de Cr\$ 260,00 por unidade, ou 18,6% sobre o preço de venda, ou ainda 26% sobre o custo. Se em certa data o preço cair para Cr\$ 1.300,00, teríamos:

Preço de venda:	Cr\$ 1.300,00
Despesas de venda:	Cr\$ (130,00)
Subtotal:	<u>Cr\$ 1.170,00</u>

Pela regra legal, se olhada sem maior atenção, teríamos ainda que deduzir o "lucro" de Cr\$ 260,00, ou de Cr\$ 242,00 (18,6% X Cr\$ 1.300,00), o que nos obrigaria a considerar:

Subtotal	Cr\$ 1.170,00
(-) "Lucro"	Cr\$ (260,00)
Valor líquido realizável:	<u>Cr\$ 910,00</u>

e, assim, teríamos de reduzir o esto que de Cr\$ 1.000,00 para esse valor, fazendo aparecer um prejuízo neste exercício de Cr\$ 90,00. Isso não teria sentido se o produto fosse posteriormente vendido pelos Cr\$ 1.300,00, pois aí então registraríamos o lucro total de Cr\$ 260,00 (Cr\$ 1.300,00 - Cr\$ 130,00 - Cr\$ 910,00).

A legislação, ao falar em margem de lucro, refere-se, por exemplo, ao caso em que o preço caiu e continuará caindo, e a empresa então sabe que nem pelos Cr\$ 1.300,00 deverá conseguir vender. Aí sim; se, por exemplo, estima que no máximo conseguirá vender pelo líquido de Cr\$ 855,00 (Cr\$ 950,00 menos despesas de Cr\$ 95,00), deverá reduzir o estoque de Cr\$ 1.000,00 para Cr\$ 855,00, comparado com o preço de venda na data do balanço, apresenta uma redução de margem de lucro de Cr\$ 315,00 (Cr\$ 1.170,00 - Cr\$ 855,00), mas que na realidade significa a antecipação do prejuízo que realmente ela estima que ocorrerá.

Por isso, deve-se ter bastante cuidado na hora da utilização do conceito de Custo ou Mercado."

As observações desses autores chamam a nossa atenção porque admitem como parâmetro o preço futuro, quando se prevê que continuará caindo, e porque adotam posição cautelosa no que diz respeito à dedução da margem de lucro.

Referidas observações assumem especial importância aqui, não só pelo conteúdo, mas também por terem sido incorporadas e integralmente transcritas em parecer da Coordenação do Sistema de Tributação proferido em processo de consulta formulada por um contribuinte. Além de transcrever aqueles autores, o parecer diz:

"6. De todo o exposto, ficou evidente a intenção do legislador de resguardar as empresas de eventuais prejuízos nos estoques, prevenindo oscilações de preços que, por ocasião do balanço de cada período-base, viessem a comprometer a correta avaliação desses estoques.

6.1 - Também é fato que não haverá prejuízo nos estoques se o valor da margem de lucro for igual a zero, pois teríamos, neste caso, um resultado nulo, ou seja, o custo de aquisição ou produção acrescido dos impostos e de mais despesas necessárias para a venda seria igual ao preço líquido de realização mediante venda no mercado.

6.2 - Assim sendo, caso haja qualquer margem de lucro maior que zero, é verdadeiro que o valor de realização mediante venda no mercado está superior ao custo de aquisição ou produção, descabendo, a nosso ver, a constituição de provisão, pois não haveria prejuízo embutido nos estoques. A variação da margem de lucro poderá reduzir o lucro, porém enquanto esta margem exista de forma positiva, isto é, maior que zero, inexistirá prejuízo nos estoques, sendo incabível a provisão pretendida.

6.3 - Não será demais repetir que no preço de venda estão contidos, além do custo de aquisição ou produção, as despesas de venda, os impostos e a margem de lucro, que é a distância no minimal que separa o preço de venda do somatório daqueles valores." (grifos no original)

Importante nesse parecer fazendário foi o reconhecimento da dedutibilidade da provisão baseada na continuidade da queda de preços após o balanço, e também que o valor de mercado é aquele estatuído pelo parágrafo 1º do art. 183 da Lei n. 6404.

Este aspecto, de aplicabilidade do art. 183, merece destaque, para afastar ilógicas tentativas de estabelecer o valor de mercado, para efeitos de avaliação de estoques, com base nas regras da distribuição disfarçada de lucros.

Embora seja de toda evidência que os conceitos de valor de mercado para efeitos de distribuição disfarçada de lucros são restritos a esta finalidade, Hiromi Higuchi insurge-se contra o art. 183.

Em seu "Imposto de Renda das Empresas", Ed. Atlas, 6a. edição, pág. 35, aludindo à letra "b" do art. 183, Hiromi Higuchi diz:

"O disposto na letra b, acima transcrito, é um absurdo, ainda que examinado sob o aspecto puramente da legislação comercial, porque considera como valor de mercado, para fins de avaliação dos estoques de mercadorias e produtos, o preço líquido de realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas para a ven

da, e ainda a margem de lucro. Ora, o inciso II do artigo 183 determina que quando o custo de aquisição ou produção for superior ao valor de mercado será deduzido de provisão para ajustá-lo a este valor. Neste caso o provável prejuízo do exercício seguinte está sendo concretizado e antecipado para o exercício que se encerra mediante lançamento de despesas que pela sua natureza pertencem ao exercício em que os bens forem vendidos. Ainda mais, até a margem de lucro sobre as vendas do exercício seguinte está onerando indevidamente o lucro do exercício com total distorção do balanço.

Entendemos que aquela avaliação de estoque não tem valor para efeitos fiscais porque a legislação do imposto sobre a renda define o valor de mercado no § 4º do artigo 60 do DL n. 1598/77 nos seguintes termos:

"§ 4º Valor de mercado é importância em dinheiro que o vendedor pode obter mediante negociação do bem no mercado."

Essa definição acima transcrita vale não só para efeitos de distribuição disfarçada de lucros, como também para avaliação de estoques porque a lei fiscal não poderia jamais ter duas definições sobre o valor de mercado.

As pessoas jurídicas que avaliarem os estoques de mercadorias ou produtos com base no artigo 183, § 1º, letra b, da Lei n. 6404/76, deverão ajustá-lo ao valor de mercado, conforme definido em lei fiscal, no livro de apuração do lucro real. Para os efeitos fiscais o valor de mercado sempre foi definido como valor de realização."

Pois bem! Posição como esta não é assumida unanimemente pelos demais autores, e, como visto acima, também não o foi pelo fisco.

Não se pode deixar de citar Nilton La torraca, em suas duas conhecidas obras "Legislação Tributária - Uma Introdução ao Planejamento Tributário" e, em parceria com Modesto Carvalhosa, o 6º Volume dos "Comentários à Lei de Sociedades Anônimas."

Na primeira delas é feito suscinto estudo da legislação tributária, nos seguintes termos (Ed. Atlas, 7a. edição, pág. 141):

"Não são permitidas, para efeitos fiscais, reduções globais dos valores inventariados; tampouco é dedutível o montante correspondente à provisão para desvalorização do estoque.

O Decreto-lei n. 1598 reafirma essa proibição, no § 5º do artigo 14, (art. 190 do RIR) nos seguintes termos:

"Na avaliação dos estoques não serão admitidas deduções de valor por depreciações estimadas ou mediante provisões para oscilação de preços, nem a manutenção de estoques "básicos" ou "normais" a preços constantes ou nominais."

Isso não prejudica a norma emanada da Lei das Sociedades por Ações, segundo a qual os estoques serão avaliados pelo preço corrente no mercado quando



este for inferior ao preço de custo de aquisição ou de fabricação (artigo 190 do RIR e § 6º do artigo 14 do Decreto-lei n. 1598, de 1977 e inciso 2º do artigo 183 da Lei n. 6404/76).

O objetivo da lei é evidente. Nos casos em que o valor de realização da mercadoria é inferior ao preço de custo, impõe-se a retificação do valor do ativo a fim de evitar a majoração indevida dos resultados, que poderia ocasionar a distribuição de lucros fictícios.

Como referido anteriormente, o Regulamento do Imposto de Renda admite a dedução, como custo ou despesa operacional, das importâncias necessárias à formação de provisões para o ajuste do custo de ativos ao valor do mercado, nos casos em que este ajuste é determinado por lei (RIR, art. 189)."

Já na segunda obra, Latorraca assume posição divergente daquela acima abordada quanto à margem de lucro por Sérgio Iudícibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens Gelbcke, assim como pelo parecer fazendário acima mencionado. Não só sobre este particular, mas sobre todo o tema da provisão, ele nos dá importantes lições (Ed. Saraiva, 1a. ed., pág. 43):

"Esses são os comentários sobre custo de aquisição ou fabricação que nos parecem oportunos num trabalho da natureza do presente. Como já referimos, o custo de fabricação ou de aquisição

prevalecerá quando for inferior ao valor de mercado; em caso contrário, os estoques serão demonstrados pelo valor de mercado.

Com relação ao conceito de valor de mercado, a lei é bem mais explícita, definindo valor de mercado nos seguintes termos: "Considera-se valor de mercado das matérias-primas e dos bens em almoxarifado, o preço pelo qual possam ser repostos, mediante compra no mercado."

Em síntese, o preço de reposição, não oferecendo tal conceito maiores dificuldades de entendimento. Esse conceito aplica-se apenas às matérias-primas e aos bens em almoxarifado. Com respeito aos produtos acabados, mercadorias de revenda e demais bens destinados à venda, prevalecerá outro conceito que a lei fixa nos seguintes termos: "Considera-se valor de mercado dos bens ou direitos destinados à venda, o preço líquido de realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias para a venda, e a margem de lucro."

É importante notar que o preço de mercado, no conceito legal aplicável a mercadorias destinadas à venda, não se confunde com o preço pelo qual a mesma mercadoria pode ser obtida mediante compra no mercado. Não, o preço de mercado é, no conceito legal, um preço ajustado para manter constante a margem de lucro viável ao empreendimento, mesmo quando cai o preço de realização. Assim, por exemplo, um produto produzido a um custo de, digamos, 100,

cujas despesas de vendas sejam 2, teria o preço de venda fixado em 133 se a margem do lucro bruto viável fosse 25%, em relação ao custo de fabricação.

Imaginemos que o preço líquido de realização dessa mercadoria caísse para 120, por razões de mercado. Nesse caso, o valor de mercado para fins legais seria:

Preço líquido de realização:	120
Menos:	
Despesas de vendas	2
Margem de lucro: 25 de 120	<u>30</u>
Valor de mercado, no conceito legal:	<u>88</u>

Sendo inferior ao preço de custo de 100, o valor de mercado de 88 prevaleceria para efeito de avaliação, o que demandaria a constituição de provisão de 12 (100 menos 88) para ajustar o custo ao valor de mercado. Essa provisão representaria redução do resultado do exercício em que fosse constituída. Quando a mercadoria fosse vendida, o lucro apurado não seria proporcionalmente comprometido, não obstante a queda do preço de realização no mercado. Assim, no exercício social seguinte, quando ocorresse a venda, admitido o preço de venda de 120, seria apurado o seguinte resultado:

Preço de venda:	120
Menos:	
Preço de custo, menos provisão de 12	88
Despesas de vendas	<u>2</u>
	<u>90</u>
	<u>30</u> (25% de
	<u>120)</u>

Assim, no exercício em que ocorresse a queda do preço no mercado, seria supor tado o prejuízo de 12, sendo mantida a posição patrimonial condizente com a realidade da empresa, dando assim a administração conhecimento da exata situação econômico-financeira da em presa, o que permitiria providências T corretivas cabíveis. No exercício em que ocorresse a venda, seria registra do um lucro bruto de 30. Do contrário, o balanço do ano em que ocorresse a queda do preço no mercado apresentaria uma posição patrimonial irreal, sone gando assim ã administradores e aos acionistas uma informação essencial ; no ano seguinte, a venda geraria um lucro de apenas 18, possivelmente insu ficiente para fazer frente às necessi dades da empresa.

A adoção do valor de mercado, nos ter mos da lei, visa a manter a margem de lucro viável ã continuidade normal das atividades sociais. A manutenção de ativos por valor de realização supe rior ao preço de custo, mas sujeito a uma redução na margem de lucro, pode torná-la insuficiente para absorver to dos os gastos não computados nos cus tos (despesas administrativas, financei ras, etc), a ponto de comprometer a rentabilidade da empresa, ou mesmo tor nar o empreendimento inviável. Assim , a lei prefere que se ajuste o ativo da companhia ã sua real situação, consa grando assim princípios que decorrem T de dois conceitos fundamentais referi dos ao comentarmos o art. 177, e que são: "presunção de continuidade do empreendimento" e "conservadorismo".

Esses comentários, embora superficiais em relação ao grau de especialização do assunto, nos dão idéia de como são necessárias as notas explicativas sobre critérios de avaliação, referidas pela al. a do § 5º do art. 176. Sem essas notas, as demonstrações financeiras perdem uma de suas mais importantes funções: a de informar de modo inteligível e completo."

A respeito da margem de lucros, Latorraca faz remissão à obra "Audit", de Montgomery.

Outra obra que merece citação é a de Eliseu Martins, "Contabilidade de Custos", Ed. Atlas, 2a. ed., pág. 36, onde é analisado o princípio do conservadorismo aplicado à avaliação dos estoques, e novamente com ressalva à diminuição da margem de lucro. Explica o autor:

"Como consequências principais dessa regra contábil vamos ter a avaliação final dos estoques e o tratamento de certos custos de produção. Para a avaliação dos inventários, haverá a fuga ao princípio do Custo Histórico como Base de Valor no momento em que os produtos elaborados tiverem um valor líquido de venda inferior ao de produção, entendendo-se como valor líquido de venda o preço de venda menos todas as despesas necessárias à venda, tais como comissões, transporte para entrega, impostos, etc. (Apesar de muitas vezes ser incluída nas reduções uma

parcela razoável de lucro, achamos isso já um extremo aplicável apenas em alguns casos)."

Em matéria de jurisprudência, um bom precedente é o acórdão n. 101-73383, de 8.6.1982, da 1ª. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, cuja principal utilidade aqui reside em ter adotado os preceitos de avaliação da Lei n. 6404. Após transcrever o parágrafo 1º do art. 183, diz o acórdão:

"Os critérios de avaliação de estoques devem ser indicados em notas explicativas como determina o artigo 176, § 5º, alínea "a" e, no estreito conceito que a Lei das Sociedades por Ações lhes dá, não há como deixar de distingui-los. O critério de avaliação dos bens consumíveis no processo de fabricação' (matérias-primas, matérias secundárias e ingredientes), com base no preço pelo qual possam ser repostos no estoque, em realidade, tem por supedâneo o preço de compra, e por isso não se confunde com o da avaliação de mercadorias e produtos acabados, porque, se baseando o valor destes bens no preço de sua realização, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias à comercialização deles, em verdade, nesta hipótese, o critério de avaliação tem por suporte o preço de venda. Assim, sob o ponto de vista de circulação dos bens, o avaliamto, naquela primeira hipótese, representa um movimento endógeno, de fora para dentro - o preço de compra, de aquisição, por

tanto, de entrada, e, na segunda, exógeno, de dentro para fora - o preço de venda, de alienação, por consequência, de saída."

### CONCLUSÃO

CONCLUINDO, é legal, face à Lei n. 6404, a constituição da provisão para ajuste de estoque de mercadorias de venda descontínua, baseando-se o respectivo cálculo no preço líquido futuro, pelo qual as vendas das quantidades remanescentes após o balanço poderão ser realizadas. Também é legal, porque expressa na lei, a dedução da margem de lucro ao ser calculado o preço líquido de realização do estoque.

Como decorrência, a provisão é dedutível do lucro real, isto é dedutível da base de cálculo do imposto de renda.